

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	4
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	5
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	32
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Expediente.....	36

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34.

DATA: 09/09/2024 PERÍODO: 02/09/2024 a 06/09/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000141/2024-42 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 02/09/2024
Interessados: FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Processo: 1.00.001.000142/2024-97 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 02/09/2024
Interessados: PR-TO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Processo: 1.00.001.000143/2024-31 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 04/09/2024
Interessados: PR-PR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Processo: 1.00.001.000144/2024-86 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 04/09/2024
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Processo: 1.00.001.000145/2024-21 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 05/09/2024
Interessados: PR-RS - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Processo: 1.00.001.000146/2024-75 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 06/09/2024
Interessados: PR-CE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
PR-CE/GAECO 3-MPF/CE -
Processo: 1.00.001.000147/2024-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 06/09/2024
Interessados: GUSTAVO KENNER ALCANTARA
Processo: 1.00.001.000148/2024-64 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 06/09/2024
Interessados: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

KARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 30/7ªCCR/MPF, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso V, TORNA PÚBLICA nova chamada de inscrições para composição do Grupo de Trabalho – Discriminação de Gênero/Sexo em Órgãos Policiais Federais.

1. DO OBJETIVO

O objetivo deste Edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 4 (quatro) vagas destinadas à composição do Grupo de Trabalho – Discriminação de Gênero/Sexo em Órgãos Policiais Federais.

2. DO PRAZO

O prazo instituído para funcionamento do Grupo de Trabalho será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

3. DA FINALIDADE

3.1. Analisar a ocorrência de discriminação por gênero/sexo na Polícia Rodoviária Federal e na Polícia Federal, bem como eventual ocorrência de assédio;

3.2. Verificar se existem protocolos voltados para as policiais mulheres, em especial, no que diz respeito à participação dessas na elaboração e implementação de políticas de enfrentamento à discriminação, assédios e outras formas de violência contra as mulheres na área de segurança pública federal;

3.3. Identificar, junto às Corregedorias de cada entidade policial federal, o curso legal na apuração das denúncias especificamente relacionadas ao tema e que, em tese, se afiguram como infrações penais e consequente aplicação das sanções.

4. DA INSCRIÇÃO

As inscrições estarão abertas, a partir das 12:00 horas do dia 12 de setembro de 2024 até às 23h59 horas do dia 29 de setembro de 2024, e deverão ser realizadas por meio do envio de mensagem eletrônica à 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), sob o título Grupo de Trabalho – Discriminação de Gênero/Sexo em Órgãos Policiais Federais.

5. DA SELEÇÃO

5.1 As 4 (quatro) vagas serão preenchidas por Procurador(a) da República ou Procurador(a) Regional da República, titular de Ofício vinculado à 7ª Câmara, buscando-se obter uma representatividade regional;

5.2 Havendo inscrições suficientes, pelo menos metade da vagas serão destinadas a Procuradoras da República e Procuradoras Regionais da República.

5.3 Será formada lista de suplência, por ordem de inscrição.

6. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada de acordo com os requisitos do item 5, considerando-se para fim de desempate, em primeiro lugar a data de inscrição, e em segundo lugar a antiguidade.

7. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO

O resultado deste Edital será publicado na intranet da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a partir do dia 30 de setembro de 2024, e divulgado aos inscritos (as) por correio eletrônico.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 59, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023)

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0101/2024 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00033599/2024), de 04/09/2024, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 09/09/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2023/2025) perante a zona eleitoral indicada, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; o seguinte Promotor de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
250	SÃO PAULO - LAPA	ELIANE MARIA CABOCLO CAPPELLINI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MANDADOS DE SEGURANÇA	04/09/2024 a 03/03/2025
259	SÃO PAULO - SAÚDE	MARCELO LUIZ BARONE	93º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL	04/09/2024 a 03/03/2025
405	SÃO PAULO - JOSE BONIFACIO	HERACLES ANTONIO PERANOVICH	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS	04/09/2024 a 03/03/2025

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2023/2025) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 04/09/2024, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
ELIANE MARIA CABOCLO CAPPELLINI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MANDADOS DE SEGURANÇA 0

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBLEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 51/19º OFÍCIO, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Autos nº 1.13.000.001728/2024-21

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento de ação do Ministério Público Federal que tem por finalidades, dentre outras, "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", conforme preceitua o art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2018 do CNMP;

Considerando a necessidade de acompanhar as atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região do Rio Madeira, inclusive os resultados da Operação Prensa, deflagrada pela Polícia Federal no mês de agosto de 2024;

Considerando que a realização permanente de ações interinstitucionais de combate ao garimpo na região é de suma importância para a preservação do meio ambiente e para a defesa do patrimônio público e da soberania nacional, além de assegurar o respeito à autodeterminação dos povos indígenas e às demais prescrições da Convenção nº 169 da OIT;

Considerando que o Rio Madeira é vital para a Bacia Amazônica, caracterizando-se como um dos mais importantes corredores ecológicos da região, abrigando uma rica biodiversidade aquática e terrestre, além de sustentar comunidades tradicionais que dependem diretamente de seus recursos;

Considerando que a preservação do Rio Madeira é crucial não apenas para a manutenção dos ecossistemas locais, mas também para mitigar os impactos das mudanças climáticas e garantir a sustentabilidade ambiental na Amazônia;

Considerando a alta incidência de garimpo ilegal na região, culminando no aumento da violência, além dos já conhecidos agravos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando, portanto, a necessidade permanente de atuação do Estado Brasileiro - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região do Rio Madeira, o procedimento administrativo deve acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as atividades de prevenção e repressão ao garimpo ilegal nesta localidade específica da Amazônia Brasileira;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo, para que conste o seguinte objeto: "Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região do Rio Madeira, incluindo os resultados da Operação Prensa, deflagrada pela Polícia Federal em agosto de 2024."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo, alterando o objeto no Sistema Único;
2. Como diligências iniciais (art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 23/2007 do CNMP), ficam estabelecidas aquelas determinadas no despacho de etiqueta PR-AM-00068313/2024;
3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).
4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 52, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 047/2024-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça em Substituição, Marcelo Ferra de Carvalho

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotor Eleitoral, perante a respectiva Zona Eleitoral, o Promotor de Justiça elencado abaixo:

17ª Zona Eleitoral de Arenápolis – para exercer a função de Promotor Eleitoral, LYSANDRO ALBERTO LEDESMA pelo período de 11.09.2024 a 11.01.2025, em razão do pedido de prorrogação de afastamento para estudo do Promotor de Justiça, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato, conforme autos GEDOC nº 20.14.0001.0004588/2023-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 77, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000685/2023-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando apurar as infrações cometidas por várias empresas no transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. Trata-se de representações formuladas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), entre janeiro de 2022 e junho de 2022, em relação a empresas que autorizaram a saída de veículos de carga de seus estabelecimentos ou de terceiros contratados com excesso de peso, em desacordo com as especificações dos veículos. Essas infrações foram detectadas nas rodovias federais que atravessam Uberaba, Uberlândia e demais áreas do Triângulo Mineiro. A investigação visa facilitar a apuração dos 10 maiores infratores no âmbito das PRMs da região Triângulo Noroeste.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000711/2023-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil, visando providências no que se refere à realização de transplante renal para M. D. P. N. no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). Trata-se de denúncia de paciente que, desde outubro de 2022, aguarda o transplante renal com doador vivo, tendo enfrentado dificuldades no atendimento pelo hospital, atrasos nos procedimentos necessários e falta de previsão para a cirurgia devido à ausência de anestesistas.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos, conforme estabelece o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n. 75 estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.22.000.000758/2023-20, com o objetivo de apurar as demandas relativas à Comunidade Quilombola de Jacutinga, do município de Franciscópolis/MG;

CONSIDERANDO que representantes da Comunidade Quilombola de Jacutinga solicitaram:

- i. material para estudar os direitos das comunidades quilombolas;
- ii. ponto de referência para saberem o início e o fim do território;
- iii. titularização da terra;
- iv. transporte público, tendo em vista que a comunidade conta somente com ônibus escolar;
- v. tratamento do rio que abastece a comunidade
- vi. acesso à água potável;
- vii. saneamento básico;
- viii. melhoria nas estradas.

CONSIDERANDO que, oficiada, a Prefeitura de Franciscópolis informou (PR-MG-00012367/2024) que:

A princípio, é com muita satisfação que comunicamos que, de fato, foi certificado que no Município de Franciscópolis existem atualmente duas comunidades quilombolas, a saber: Comunidade São Pedro e Comunidade Jacutinga, conforme certidões de autodefinições (documentos anexos).

Nessa trilha, cumpre esclarecer que o Município de Franciscópolis irá mapear e acompanhar referidas comunidades para, com isso, prestar maior assistência.

Ademais, pertinente transcrever as indagações formuladas no ofício para, na sequência, prestar os esclarecimentos possíveis.

1) Como se dá acesso à água potável pela Comunidade Quilombola de Jacutinga;

R.: As famílias da referida comunidade utilizam água de nascentes das próprias propriedades. No período seco (falta de chuva) do ano, que as nascentes diminuem as vazões, cerca de 3 famílias necessitam de abastecimento de água com o caminhão pipa, no intuito de sanar este problema e melhorar ainda mais a qualidade da água, a prefeitura perfurou um poço artesiano na comunidade, porém é necessário a instalação de energia no local, o que depende exclusivamente da CEMIG, colocando a prefeitura e a comunidade na situação de espera.

2) A situação do acesso ao saneamento básico pela referida comunidade;

R.: Os moradores da comunidade utilizam fossas sépticas para destino final dos efluentes.

3) Se a Comunidade Quilombola de Jacutinga é servida por transporte público e com qual periodicidade, inclusive com relação aos horários por dia;

R.: A comunidade conta com transporte escolar para alunos e veículos da secretaria municipal de saúde para atendimento. Transporte público para passageiros transitarem da comunidade à sede do município.

4) A situação das estradas que dão acesso à referida Comunidade Quilombola;

R.: As estradas são frequentemente patroladas e cascalhadas.

Além dos quesitos formulados pela Ilustre Procuradoria, as quais restam devidamente respondidas, conforme exposto acima, incumbe ainda informar que a Administração Municipal de Franciscópolis já beneficiou a Comunidade Quilombola de Jacutinga com a cessão de um trator agrícola, o qual já foi devidamente entregue à comunidade, além disso, também foi realizada a compra de grade aradora e carreta basculante para serem cedidos à comunidade em questão, contudo, o Município ainda aguarda a entrega de tais implementos pela empresa da qual foram adquiridos, ocasião em que então haverá o repasse de tais implementos para a comunidade.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE instaurar inquérito civil, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o seguinte objetivo:

Garantir o atendimento, pelo Poder Público, das demandas da comunidade quilombola de Jacutinga do município de Franciscópolis/MG por serviços públicos essenciais.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EXPEÇA-SE ofício:

i) à Prefeitura Municipal de Franciscópolis – MG, para que informe (a) acerca do resultado do mapeamento e acompanhamento que se comprometeram a realizar na referida comunidade, para, com isso, prestar-lhe melhor assistência; (b) sobre o tratamento do rio que abastece a comunidade; (c) se houve avanços, junto à Cemig, quanto à instalação de energia no local, para permitir o funcionamento do poço artesiano e (d) se foram entregues à comunidade a grade aradora e a carreta basculante.

ii) à Cemig, para que informe como está o processo para a disponibilização de energia elétrica à comunidade quilombola, de modo, inclusive, a permitir o funcionamento do poço artesiano.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a data da reunião.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

(INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO que os povos ciganos estão entre os grupos sociais formadores da diversidade étnica e cultural do Brasil, mas encontram-se entre os menos assistidos por políticas públicas essenciais;

CONSIDERANDO as péssimas condições de moradia e as reiteradas práticas históricas de expulsão de comunidades ciganas;

CONSIDERANDO que o Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, criado com o objetivo de monitorar o cumprimento da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, expediu a Recomendação Geral nº 27, de 16/08/2000, por meio da qual elencou uma série de medidas que os Estados signatários da Convenção devem adotar para enfrentar a discriminação contra as comunidades ciganas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, estabelece que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VII, alínea 'c' da Lei Complementar nº 75/1993, estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor";

CONSIDERANDO que foi editado, em 01 de agosto de 2024, o decreto presidencial nº 12.128/2024, que instituiu o Plano Nacional de Políticas para os Povos Ciganos, prevendo ações a serem realizadas entre 2024 e 2027, o qual prevê que:

Art. 2º Poderão participar do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos os órgãos e as entidades da administração pública federal que possuam competência para a execução de ações destinadas à implementação de políticas que assegurem a melhoria das condições de vida e a ampliação do acesso a bens e serviços públicos aos povos ciganos no País.

Art. 3º São princípios do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos:

I - a transversalidade étnico-racial e de gênero nas políticas públicas destinadas aos povos ciganos;

II - o respeito à autodeterminação, à integridade de moradia e de sua territorialidade, ainda que em condição de transitoriedade, à plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos ciganos, conforme o disposto no Artigo 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

III - o reconhecimento do modo de vida tradicional cigano como prática coletiva familiar;

IV - a priorização de famílias ciganas em situação de vulnerabilidade social; V - o reconhecimento do anticiganismo no discurso e nas práticas de preconceito e discriminação étnico-racial contra os povos ciganos;

VI - o reconhecimento da presença histórica e da contribuição econômica, cultural e social dos povos ciganos na construção do País;

VII - a participação e o controle social; e

VIII - a equidade étnico-racial e de gênero.

Art. 4º São objetivos do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos:

I - combater o anticiganismo como expressão do preconceito, a discriminação étnico-racial e o discurso de ódio contra os povos ciganos;

II - reconhecer a territorialidade própria dos povos ciganos, considerada a dinâmica de itinerância das rotas;

III - reconhecer o direito à cidade, à infraestrutura básica e à moradia digna, em áreas urbanas ou rurais em formato de rancho, bairro, vilas, comunidades ou acampamentos ciganos;

IV - ampliar a presença de crianças, jovens e adultos ciganos nas instituições de ensino, em todos os níveis de escolaridade;

V - atender às especificidades dos povos ciganos nas políticas de atenção à saúde;

VI - ampliar o acesso dos povos ciganos à documentação civil básica;

VII - promover a segurança e a soberania alimentar e nutricional dos povos ciganos;

VIII - ampliar o acesso das pessoas ciganas ao trabalho, ao emprego, à renda e à seguridade social;

IX - valorizar a cultura e promover as práticas e saberes tradicionais dos povos ciganos; e

X - promover o debate da história e da cultura dos povos ciganos no País em colaboração com o sistema de ensino.

Art. 5º O Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos compreenderá ações a partir dos seguintes eixos temáticos:

I - direitos sociais e cidadania; e

II - inclusão produtiva, econômica e cultural.

Art. 6º Ato da Ministra de Estado da Igualdade Racial instituirá comitê gestor com a finalidade de monitorar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput:

I - disporá sobre a composição do colegiado, as suas competências e sua forma de funcionamento; e

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Art. 7º Para a execução do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos, poderão ser firmados convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da administração pública federal com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, entidades privadas sem fins lucrativos e organismos internacionais, observado o disposto na legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Art. 8º A execução do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos será custeada por dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento estabelecidos.

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente procedimento de acompanhamento de políticas públicas, com o seguinte objeto:

Acompanhar a execução do Plano Nacional de Políticas para Povos Ciganos no Estado de Minas Gerais, garantindo-se inclusive a ampla participação das comunidades ciganas no Estado.

OBSERVE-SE o disposto no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, realizando-se o acompanhamento, pelo prazo inicial de 01 (um) ano, para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o feito ao 18º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos das regras de distribuição vigentes no Núcleo.

Após, conclusos.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000502/2024-01

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO possíveis irregularidades na execução do Programa Banda Larga nas Escolas - PBLE em Minas Gerais pela Operadora Oi, o qual tem por escopo ofertar conexão à internet a todas as escolas públicas urbanas do país, de forma gratuita, até dezembro de 2025, por meio das concessionárias de telefonia que aderiram ao programa;

CONSIDERANDO o teor dos relatórios de fiscalização apresentados pela Anatel, os quais aferiram, por amostragem, os serviços de internet disponibilizados para as escolas públicas em Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da instrução dos autos, mormente quanto ao cumprimento das diligências consignadas no despacho anterior (PR-MG-00052332/2024);

CONVERTA-SE o procedimento preparatório 1.22.000.000502/2024-01 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001646/2022-13. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir de representação encaminhada pelo Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais (PPDDH/MG), informando a relação de lideranças e defensores de direitos humanos em situação de ameaça e que possuem em comum o suposto violador/ameaçador desses direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

CUMPRA-SE o despacho PR-MG-00019532/2024.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo, até resposta ao Ofício nº 7692/2024/MPF/PRMG, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 109, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na cópia do IC Nº 1.23.000.001713/2018-78, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar a regularização fundiária do PAE da Ilha dos Carás, localizado no município de Afuá/PA.”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3- Após, retornem os autos conclusos para especificação das atividades de acompanhamento.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na cópia dos autos do IC Nº 1.23.000.001798/2022-71, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “acompanhar a regularização fundiária da área de terra denominada 'São João', situada à margem esquerda do Rio Anabijú, no Município de Ponta de Pedras, Ilha do Marajó/PA, com a extensão de 7.600 metros de frente mais ou menos e 6.600 metros de fundos, de competência da SPU”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3 - Após, retornem os autos conclusos para especificação das atividades de acompanhamento.

Belém/PA, 6 de setembro de 2024.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no anexo da certidão PR-PA-00053483/2024, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar o licenciamento da Ferrovia Paraense - FEPASA em especial em relação a garantia de direitos das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 128/MPF/PR, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar possíveis irregularidades praticadas pelas empresas AGILIDADE TRANSPORTES LTDA e RAMAX MATO GROSSO LTDA, por excesso de peso no transporte por rodovias federais no Paraná;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.015838/2023-78 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/PRDC Nº 139, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

Notícia de Fato nº 1.26.000.002091/2024-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 22/2024/ND/PFDC, que compartilhou notícia divulgada pela Folha de São Paulo, constatando que os Estados Brasileiros acumularam 2,8 bilhões de reais repassados pelo Governo Federal para investimentos na área da segurança pública e que não foram gastos;

CONSIDERANDO que, conforme veiculado na matéria jornalística [1], o Ministério da Justiça irá prorrogar por mais dois anos o prazo dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, nos anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Segurança Pública tem o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do Plano de Segurança Pública do Governo Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Regimento Interno da Procuradoria da República em Pernambuco, também se incluem, entre as atribuições temáticas da PRDC/PE, as matérias atinentes à segurança pública e sistema prisional;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, determinando:

i) Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências adotadas, para que os recursos repassados pelo Governo Federal ao Estado de Pernambuco, em 2019 e 2020, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, sejam utilizados de maneira eficaz, bem como acompanhar sua destinação, para que sejam empregados de acordo com as diretrizes estabelecidas.

ii) Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas;

iii) Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência;

Como providência instrutória, determino expedição de ofícios:

a) ao Secretário de Segurança Pública do estado, a fim de que se manifeste sobre os recursos repassados pelo Governo Federal, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, ao Estado de Pernambuco, indicando o quantitativo já utilizado em investimentos na área de Segurança Pública no Estado;

b) ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, para que informe quais valores já foram repassados pelo fundo ao Estado de Pernambuco, bem como se houve a devida prestação de contas de tais recursos e se sua aplicação foi feita de acordo com as diretrizes do fundo nacional.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. [^] <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/07/estados-acumulam-r-28-bi-para-seguranca-publica-que-nao-conseguem-gastar.shtm>

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.296/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

PP nº 1.26.000.000627/2024-84

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar se o Município de Barreiros recebeu recursos referentes ao programa Proinfância e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra.

As seguintes informações tratam do procedimento administrativo nº 1.26.008.000248/2019-57, de cujo desmembramento originou-se a presente notícia de fato, de forma que o objeto da presente apuração cinge-se ao Município de Barreiros/PE.

O procedimento foi instaurado inicialmente na PRM Palmares e tinha por objeto "Apurar a ocorrência de irregularidades, conforme diretrizes da Nota Técnica nº 01/2019 do GT - PROINFÂNCIA do MPF, nas obras de escolas públicas concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas nos municípios da Procuradoria da República em Palmares".

Durante a instrução do referido procedimento, determinou-se a expedição de ofícios (Doc. 1.1; Doc. 7 do PA - PPB nº 1.26.008.000248/2019-57) aos municípios de Tamandaré, Palmares, Jaqueira, São Benedito do Sul, Ribeirão, Joaquim Nabuco, Água Preta, São José da Coroa Grande, Xexéu, Maraial, Barreiros, Gameleira, Belém de Maria e Catende, a fim de informarem se receberam recursos do Proinfância e, em caso positivo, informar a obra e o seu andamento.

Em resposta, nos referidos autos, o município de Barreiros/PE informou em 25/07/2022 que, desde o início da gestão do novo prefeito, Sr. Carlos Arthur Soares de Avelar Junior, não recebeu quaisquer recursos do programa Proinfância (Doc. 1.1; Doc. 125 do PA - PPB nº 1.26.008.000248/2019-57).

Dada a abrangência do procedimento original (PA - PPB nº 1.26.008.000248/2019-57), voltado à apuração das situações fáticas de diversos municípios pernambucanos bastante díspares entre si, e visando à observância do princípio da eficiência administrativa, decidiu-se pelo desmembramento daquele procedimento inaugural, determinando-se a instauração de notícias de fato autônomas para cada um dos municípios acompanhados, o que deu origem ao presente procedimento (Doc 1).

Dessa forma, já nos presentes autos, como providência preliminar, foi determinada a expedição de ofício ao FNDE, para que informe se houve pagamento de recursos destinados ao Município de Barreiros/PE, referentes ao programa Proinfância (Despacho nº 6029/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, Doc. 6)

Como resposta, vieram aos autos o Ofício nº 10037/2024/Cgest/Digap-FNDE (Doc. 9), a partir do qual foram encaminhados os seguintes esclarecimentos:

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, que solicita o envio de informações sobre recebimento de recursos de obras financiadas com recursos do Proinfância no Município de Barreiros/PE, inicialmente esclarecemos que é de competência do FNDE a execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância, que tem objetivo garantir o acesso de crianças a creches e escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física escolar.

2. Nada obstante, considerando que o Município de Barreiros/PE possui diversas ações de infraestrutura física pactuadas, no âmbito do Proinfância, e que no questionamento formulado por essa Douta Procuradoria não indica Termo de Compromisso e/ou Convênio listado entre as obra contratadas, restou inviável a identificação e apresentação de maiores informações por parte desta área técnica, momento em que se indica a necessidade de dados individualizados sobre qual(is) obra(s) há solicitações de informações, conforme disposição de informações em anexo (SEI 4088975).

3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários. (Doc. 9)

Foi, ainda, anexada aos autos a lista de obras referentes ao Município de Barreiros, extraída por meio de consulta no SIMEC. (Doc. 9.1).

Foi destacado que consta na referida lista que as obras de ID 14853, 14858, 31048, 18559, 108849, 108852 e 108855 encontram-se como "obra cancelada".

Diante da necessidade de dar continuidade à instrução deste feito, foi expedido o Ofício nº 2868/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 12), solicitando que a autarquia:

1) esclareça quais os motivos do cancelamento das obras de ID 14853, 14858, 31048, 18559, 108849, 108852 e 108855, bem como se houve transferência de recursos federais ao Município de Barreiros para a realização destas;

2) informe se todas as obras que constam da consulta ao SIMEC (Doc. 9.1) como "concluídas" possuem código Inep, fornecendo-o, e, em caso negativo, informar quais ainda estão pendentes.

Em resposta ao ofício em menção, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) encaminhou os seguintes esclarecimentos (Ofício nº 14527/2024/Digap- FNDE, Doc. 14):

1. Em resposta ao Ofício nº 2868/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, por meio do qual questiona-se acerca do cancelamento de obras em Barreiros/PE, esclarecemos o que se segue.

2. No que tange ao item "a", informamos que as obras ID nºs 14853 e 14858 foram canceladas com base na NOTA TÉCNICA Nº 2527635/2021 (vide anexo), diante da ausência de comprovação de execução física pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco - SEDUC/PE.

3. Com efeito, os recursos para execução das obras foram transferidos à SEDUC/PE por meio da Resolução CD/FNDE nº 23, de 4 de agosto de 2010, que estabeleceu os critérios de transferência automática de recursos, a título de apoio financeiro à recuperação de escolas das redes públicas municipal e estadual, no âmbito do Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, para o exercício de 2010.

4. Ademais, esclarecemos que o cancelamento das obras objeto dos Termos de Compromisso PAR 108849, 108852 e 108855, firmados com o Município de Barreiros - PE, também ocorreu sem que houvesse comprovação de execução física no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, não tendo sido realizado repasse de recursos ao ente municipal.

5. De igual modo, o cancelamento das obras objetos dos Termos de Compromisso PAR 108849 (ID 1073973), 108852 (ID 1073974) e 108855 (ID 1073975) também se deu devido a não comprovação de progresso físico no SIMEC, não tendo sido realizado repasse de recursos ao ente municipal.

6. Quanto às obras IDs 31048 e 31552 (pré-ID 18559), o cancelamento ocorreu em atenção ao artigo 2º da Resolução nº 4, de 21 de dezembro de 2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), sem que houvesse repasse de recursos.

7. Diante do exposto, encaminhamos cópia dos documentos pertinentes (SEI nºs 4138650 e 4158487) e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Foram anexados aos autos os referidos documentos probatórios.

Notou-se, no entanto, a ausência de resposta da autarquia no tocante à implementação do código Inep nas obras marcadas como "concluída". Verificou-se, ao analisar os documentos anexados, que as obras em que foram fornecidas informações acerca dos códigos Inep encontram-se com o status de "cancelada" (14853, 14858, 31048 31552, 1073973, 1073974 e 1073975), quando, na verdade, foram solicitadas informações a respeito do código Inep nas obras com status de "concluída".

Desse modo, foi expedido ofício à Diretoria de Gestão Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do FNDE (Ofício nº 4335/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 16), para que informasse:

1) se houve transferência de recursos federais ao Município de Barreiros/PE referentes à execução das obras de ID nºs 14853 e 14858, as quais foram canceladas com base na NOTA TÉCNICA Nº 2527635/2021, informando o banco, agência e conta bancária na qual foram depositados os valores transferidos, bem como o valor total das transferências realizadas (com remessa dos extratos mensais) e o valor do saldo atual. Em caso positivo, informar se houve a devolução dos recursos ao Tesouro;

2) se todas as obras que constam da consulta ao SIMEC (Doc. 9.1) como "concluídas" possuem código Inep, fornecendo-o, e, em caso negativo, informar quais ainda estão pendentes, detalhadamente.

Com fins de resposta, a autarquia encaminhou o Ofício nº 16721/2024/Cgest/Digap-FNDE (Doc. 19), a partir do qual se encontram as seguintes informações:

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, o qual solicita informações acerca do código INEP em relação aos Termos de Compromisso e/ou Convênios firmados com o Município de Barreiros/PE, classificados sob o status: "Concluídas", esclarecemos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não possui competência sobre a geração, gestão ou acompanhamento dos códigos das escolas cadastradas pelos entes federados junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, Autarquia diversa, vinculada ao Ministério da Educação - MEC.

2. Em adição, recomendamos que o INEP, considerando sua competência legal, seja diretamente consultado para prestar as informações solicitadas.

3. Ademais, no que pertine às obras canceladas registradas sob os Ids 14853 e 14858, informa-se que não constam registros de repasses de valores ao ente municipal, conforme anexos (SEI 4211721).

4. Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Foram, ainda, anexados aos autos os referidos documentos probatórios.

Determinou-se, então, a expedição do ofício nº 14804/2024- MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 20) solicitando ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira o código INEP das obras listadas como concluídas no SIMEC.

Em resposta, por meio do ofício nº 00154/2024/CONSU/PFINEP/PGF/AGU (Doc. 23), o INEP aduziu que fuge do seu escopo institucional informações acerca de repasses para construção de unidades escolares inseridas no Programa Proinfância.

Nesse contexto, levando em consideração que a resposta do INEP não atendeu à solicitação requerida, uma vez que foi solicitado o Código INEP das unidades escolares com o status de concluídas no SIMEC e não informações acerca de repasses, bem como que o objeto do presente procedimento se concentra somente nas obras inseridas no Programa Proinfância, foi expedido o ofício Ofício nº 4964/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 25) à Diretoria de Gestão, Articulação e Projeto Educacionais - DIGAP do FNDE para que informasse quais obras, dentre todas as listadas como concluídas no painel do SIMEC, estão inseridas no programa Proinfância.

Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 20228/2024/Cgest/Digap-FNDE (Doc. 29), cujos esclarecimentos colecionam-se:

1. Em resposta ao Ofício em epígrafe, o qual solicita informações relativas ao pagamento de recursos destinados ao Município de Barreiros/PE, referente ao programa Proinfância, esclarecemos o seguinte.

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que no âmbito da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, o apoio técnico e financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é prestado em caráter suplementar e voluntário aos entes federados por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR e orientado a partir de eixos de atuação expressos nos programas educacionais do plano plurianual da União, dentre os quais se incluem iniciativas voltadas à melhoria da infraestrutura física escolar.

3. Nesse viés, o FNDE é responsável pela execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, no âmbito do PAR.

4. Dentre as coordenações vinculadas à DIGAP, compete à Coordenação-Geral de Infraestrutura Educacional - CGEST coordenar as ações de infraestrutura educacional, estabelecer e supervisionar padrões construtivos mínimos para os projetos de infraestrutura educacional e propor diretrizes e estratégias que contribuam para a melhoria contínua das ações voltadas à rede física escolar.

5. Nesse contexto, informa-se que em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, verificou-se a existência de 48 obras vinculadas ao município de Barreiros/PE, no âmbito da pesquisa geral, sem filtros específicos por programas, dos quais verificam-se existir obras concluídas e canceladas, conforme anexo 01.

6. Entretanto, a pesquisa realizada sob o filtro de pesquisa no campo: PROGRAMA – PROINFANCIA, o resultado de busca totaliza: 00 (zero). A partir desse cenário, verifica-se que as obras, embora tenham sido voltadas à infraestrutura educacional e seja possível observar em seus status que se encontram concluídas ou foram canceladas, não houve a classificação destas como pertencentes ao Programa Proinfância.

7. Como resposta à análise ao anexo 01, verifica-se que as referidas obras se deram por iniciativa da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Pernambuco – SEEDUC/PE, ou seja, sua unidade implantadora é o Estado de Pernambuco/PE. O Programa Proinfância é voltado para iniciativas locais, isto é, aos entes municipais e ao Distrito Federal, apenas, dada a diferença de amplitude deste programa a outros programas educacionais de maior robustez, conforme depreende-se dos artigos 1º e 2º da Resolução CD/FNDE Nº 06 de 24 de abril de 2007, por isso o resultado da pesquisa resta à zero, quando da aplicação do filtro sobre o programa às obras do Município de Barreiros/PE.

8. Diante do exposto, encaminhamos cópia dos documentos pertinentes (SEI 4269542) e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

(grifo próprio)

Ademais, foram anexados os documentos mencionados no ofício em referência. (Doc. 29.1 - 29.3)

É o que consta relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar, especificamente, as obras realizadas pelo Município de Barreiros no âmbito do Programa Proinfância.

Nesse ponto, cabe esclarecer que restou apurado nestes autos que as obras objeto de investigação desse procedimento foram, na verdade, contratadas com a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Pernambuco – SEEDUC/PE, de modo que não estão submetidas aos recursos do programa PROINFÂNCIA, não sendo alcançadas, portanto, pela proposta de investigação desses autos.

Com efeito, a Resolução/CD/FNDE nº 6, de 24 de abril de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, determinou em seu artigo 1º que os recursos do referido programa são destinados à construção e reforma, bem como aquisição de equipamentos e mobiliários, para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal:

Art. 1º Os recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA serão destinados à cobertura de despesa de investimentos em construção, reforma, equipamentos e mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal. (Resolução/CD/FNDE nº 6, de 24 de abril de 2007)

Portanto, à luz do caso concreto, nenhuma das obras na área de educação do Município de Barreiros aqui analisadas guarda pertinência com o objeto desses autos, uma vez que todas foram firmadas com a rede estadual de educação, e foram ou estão sendo acompanhadas pela Secretaria de Estado de Educação.

Posto isso, entendendo satisfatórias as informações alcançadas nos autos e ausentes irregularidades em seu objeto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CMPPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Por se tratarem de informações encaminhadas ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício, dispensa-se a intimação de notificante.

Remetam-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CMPPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.470, DE 8 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições nº
1.26.000.000159/2024-48

Cuida-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado com base no Ofício Circular nº 3/2023 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Saúde (CAOP) do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), que trata da utilização dos recursos financeiros transferidos a municípios pernambucanos via Fundo Nacional de Saúde para utilização nas ações de enfrentamento à Covid-19, referentes aos anos 2020, 2021 e 2022.

O expediente que originou os autos tem o seguinte teor:

Assunto: Municípios de Pernambuco que não empenharam despesas para a Covid- 19 no período de 2020 a 2022.

Exmo.(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição em saúde,

Considerando que, entre 04 e 06 de outubro de 2023, este CAO-Saúde participou do I Seminário de Planejamento, Financiamento e Economia da Saúde em Pernambuco / Curso Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), promovido pela Superintendência do Ministério da Saúde em Pernambuco;

Considerando que, em uma das exposições, foi apresentado que, na área da saúde, a Emenda Constitucional (EC) nº 126/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando que as transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde municipais, estaduais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023;

Considerando que a referida EC acrescentou o art. 122 no ADCT, o qual dispõe: "As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023";

Considerando que, diante na proximidade do fim do prazo estipulado pelo dispositivo, este CAO-Saúde solicitou ao Ministério da Saúde a relação dos Municípios do Estado de Pernambuco que ainda não empenharam recursos financeiros transferidos via Fundo Nacional de Saúde para utilização nas ações de enfrentamento à Covid-19;

Considerando que, em resposta, o Ministério da Saúde apresentou relação com o total de recursos enviados via Transferência Fundo a Fundo do Governo Federal aos Municípios pernambucanos, nos exercícios 2020, 2021 e 2022 para enfrentamento à Covid-19, cujos dados foram sistematizados pela equipe técnica deste CAO-Saúde (Anexo I);

Dou ciência a Vossa Excelência da relação Municípios pernambucanos que não empenharam recursos financeiros transferidos via Fundo Nacional de Saúde para utilização nas ações de enfrentamento à Covid-19 (dentre os quais se encontra esse município), referentes aos anos 2020, 2021 e 2022, os quais só poderão ser executados até 31 de dezembro de 2023, para conhecimento, análise de suas atribuições e providências que entender cabíveis."

Estes autos referem-se ao Município de Bom Jardim/PE, em relação ao qual consta a informação de que não houve empenho de despesas para enfrentamento da Covid-19 em 2022 (Documento 1.2, Página 7).

O feito foi distribuído ao 7º Ofício em 25 de janeiro de 2024.

Como providência preliminar, com amparo no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente esclarecendo:

a) quais valores não foram transferidos/empenhados pelo Fundo Nacional de Saúde em favor do fundo de saúde do Município de Bom Jardim/PE, em 2022, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, os quais poderiam ser executados pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023, considerando o disposto na Emenda Constitucional (EC) nº 126/2022 e o art. 122 do ADCT;

b) em não tendo havido empenho desses recursos financeiros para o Município de Bom Jardim/PE em 2022 se foi apresentada justificativa pela municipalidade;

c) se houve algum prejuízo ao erário federal;

d) qual a destinação dos recursos eventualmente não utilizados pelo Município de Bom Jardim/PE em 2022.

Nesse ínterim, constatou-se a edição de PORTARIA GM/MS Nº 3.139, de 8 de fevereiro de 2024, pela qual se autorizou que recursos não utilizados durante a pandemia da Covid-19, no período de 2020 até 2022, sejam investidos em outras ações de saúde nos estados e municípios brasileiros.

Em resposta ao MPF, a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde encaminhou pronunciamento da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS, no sentido de que não resta nenhum valor que não tenha sido transferido/empenhado pelo Fundo Nacional de Saúde em favor do fundo de saúde do Município de Bom Jardim/PE, em 2022 (Documento 20.1):

(...) 5. Por ser de competência das Secretarias Finalísticas do Ministério da Saúde propor normas, estabelecer diretrizes e orientar as demais instâncias do SUS acerca da aplicação dos recursos destinados ao financiamento das ações e programas sob suas responsabilidades, além de determinar o que deve ser empenhado e pago pelo FNS. Informa-se, assim, que todas as despesas encaminhadas por elas foram empenhadas, e posteriormente, pagas, dentre elas os recursos relacionados ao enfrentamento à Pandemia por COVID-19, não restando nenhum valor que não tenha sido transferido/empenhado pelo Fundo Nacional de Saúde em favor do fundo de saúde do Município de Bom Jardim/PE, em 2022.

6. Desse modo, o que pôde ser apurado pelo FNS, quanto a demanda em tela, correspondente a empenho e pagamento de recursos Covid-19 para o município de Bom Jardim/PE, anexamos planilha contendo os pagamentos realizados ao Fundo Municipal do município (0039109314), nos anos de 2020, 2021 e 2022, de acordo com resposta emitida no Despacho CGEOFC (0039108244).

Além disso, ressaltamos que as informações de pagamento para enfrentamento da Covid-19, encontram-se disponíveis no site do FNS, por meio dos Painéis, no link: https://infoms.saude.gov.br/extensions/CGIN_Painel_Covid/CGIN_Painel_Covid.html#.

Contudo, esclareceu que, sobre o pedido de informações detalhadas sobre o não empenho de recursos, o Ministério da Saúde detém as informações relativas aos valores que foram empenhados e pagos à municipalidade, de modo que seria necessário que o gestor local de saúde do Município de Bom Jardim/PE fosse instado, para que, caso ainda reste saldo remanescente de COVID, informe os motivos da não execução.

Em 5 de março de 2024, expediu-se ofício ao Município de Bom Jardim/PE para solicitar que se manifestasse sobre os fatos, especialmente para fornecer informações sobre: a) a existência de saldo de recursos não empenhados para o enfrentamento da Covid-19, nos anos de 2020 a 2022; b) as providências que serão adotadas para sanar as eventuais irregularidades, mormente em razão da edição da PORTARIA GM/MS Nº 3.139, de 8/2/2024, que autoriza a aplicação dos saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, até 31 de dezembro de 2024 (OFÍCIO nº 1289/2024/PRPE -Documento 23).

Em resposta, no Documento 46, a Prefeitura de Bom Jardim/PE informou que:

a) existem duas contas bancárias, abertas pela gestão anterior, em que haverá necessidade de oficiar à instituição financeira, tendo em vista que a atual gestão não dispõe das senhas, a fim de verificar a existência de saldo em conta e, na eventualidade da existência de valores em caixa, apresentar plano de utilização dos valores para custeio de ações e serviços públicos de saúde, até 31 de dezembro de 2024;

b) adotar providências para utilização dos recursos financeiros transferidos via Fundo Nacional de Saúde (ações de enfrentamento à Covid-19), referentes ao ano de 2022, em despesas de saúde.

A notícia de fato foi convertida por meio de PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 96/2024 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO (Documento 48), com o escopo de acompanhar as providências que seriam adotadas pelo Município de Bom Jardim/PE, para garantir a utilização dos recursos financeiros transferidos via Fundo Nacional de Saúde, nas ações de enfrentamento à Covid-19, referentes ao ano 2022, nos termos da Portaria GM/MS nº 3139/2024.

A Prefeitura de Bom Jardim/PE informou o seguinte (Documento 55):

a) antes de complementar as informações anteriormente apresentadas, retificamos nesta oportunidade a informação de que seriam 06 (seis) as contas abertas para recebimento de valores relacionados ao custeio das ações de combate à COVID-19. Tratava-se na verdade de 05 (cinco) contas correntes, sendo 03 (três) de acesso da gestão atual, e 2 (duas) abertas pela gestão anterior, com acesso bloqueado à atual gestão;

b) encaminhamos extrato de empenhos pagos com os valores remanescentes nas contas, os quais foram utilizados para custeio de ações prioritárias de saúde (notadamente, o pagamento feito à Empresa contratada para fornecer recarga de oxigênio medicinal);

c) após a promoção de novas diligências junto ao Banco do Brasil, o Município recebeu a informação de que as contas abertas teriam sido encerradas automaticamente por falta de saldo (conforme ofício de comunicação em anexo);

d) quanto ao saldo remanescente de R\$3699,41 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), informamos não haver ainda plano específico de utilização dos referidos valores, pois em razão de dificuldades técnicas ainda não foi possível concluir a elaboração do plano de contratações anual, o que dificulta a identificação das demandas para alocação de recursos;

e) em que pese a dificuldade técnica, o Município de Bom Jardim informa que os recursos remanescentes serão utilizados para custeio das ações prioritárias em saúde (notadamente, aquisição de oxigênio medicinal, medicamentos e equipamentos hospitalares, dentre outras), a partir da elaboração dos documentos de formalização de demanda pela Secretaria responsável.

Determinou-se a expedição de novo ofício à Prefeitura de Município de Bom Jardim, para que, em complementação à comunicação de 21 de junho de 2024, informasse o prazo de realização do plano específico de utilização do valor remanescente de R\$3.699,41 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), bem como da elaboração dos documentos de formalização da demanda pela secretaria responsável, indicando detalhadamente o que será custeado.

Em resposta, a municipalidade informou que, considerando as dificuldades técnicas de elaboração de plano de ação para utilização dos valores remanescentes dos recursos financeiros transferidos via Fundo Nacional de Saúde para utilização nas ações de enfrentamento à Covid-19 no âmbito do Município, o Município de Bom Jardim informa que solicitou esclarecimentos a respeito do procedimento de devolução do valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (Documento 69). Informou ter remetido mensagem eletrônica ao Fundo Nacional de Saúde.

É o que se põe em análise.

Como visto, o Município de Bom Jardim/PE informou que restam apenas poucos mais de três mil reais de saldo na contas bancárias do município acerca de ações de enfrentamento à Covid-19 de exercícios anteriores. Afirmou já haver provocado o Fundo Nacional de Saúde para obter informações acerca da forma de devolução desses recursos, em razão de dificuldades técnicas para elaboração de novo plano de ação.

Por outro lado, o Ministério da Saúde, por meio da PORTARIA GM/MS Nº 3.139/2024, autorizou que, até 31 de dezembro de 2024, os recursos das ações de Covid-19 dos exercícios anteriores sejam utilizados no custeio de outras ações e serviços públicos de saúde.

O Conselho Nacional do Ministério Público Federal, na Resolução CNMO nº 34/2016, orienta que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Neste caso, considerando a necessidade de racionalizar a atuação do MPF, a natureza dos fatos noticiados, o baixo valor envolvido, bem assim os elementos colhidos nestes autos, conclui-se que não há justa causa para continuidade do acompanhamento e/ou a adoção de outras providências pelo MPF.

Ressalta-se que a municipalidade já solicitou informações ao FNS, gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), sobre as providências necessárias para devolução dos recursos.

Posto isso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, decido pelo arquivamento deste feito, com baixa na distribuição interna.

Comunique-se, eletronicamente, a (1ª CCR) do teor desta decisão (art. 12).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.27.000.000923/2024-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129 da Constituição, na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o procedimento administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017), determinando:

1) registro e autuação da presente Portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: “Formalizar e acompanhar recomendação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), relacionada aos prazos mínimos a serem observados na condução dos processos seletivos simplificados para a contratação de professor substituto”;

2) classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017), vinculado à 1ª CCR, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019;

Em conformidade com o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo. Ficam os servidores lotados neste Ofício autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a tramitação do feito, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre o objeto do procedimento administrativo, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores designados devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o seu andamento e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão do feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no seu escopo, ou necessidade de realização de requisições, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério

Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso, relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.
Publique-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 806, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 791/2024 para interromper as férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS no dia 10 de setembro de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 09 a 13 de setembro de 2024 (Portaria PRRJ Nº 791/2024, publicada no DMPF-e Nº 170 - Extrajudicial, de 06 de setembro de 2024, página 51) - no dia 10 de setembro de 2024, para participar de evento do MPFEduc, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 791/2024 para interromper as férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS, no dia 10 de setembro de 2024.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar a propositura de ação civil "ex-delicto", nos termos do art. 63 do Código Penal, visando à reparação do dano ambiental reconhecido nos autos do processo 5000663-74.2018.4.04.7115;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Subsidiar propositura de ação civil "ex-delicto", nos termos do art. 63 do Código Penal, visando à reparação do dano ambiental reconhecido nos autos do processo 5000663-74.2018.4.04.7115".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

Procuradora da República: Fernanda Alves de Oliveira. Objeto: Apurar a falta de liberação de recurso da União (FNDE) para conclusão da obra e aquisição dos equipamentos da Escola de Educação Infantil de Formigueiro (programa Proinfância), que está violando o direito à educação infantil, no ano letivo de 2024. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB);

CONSIDERANDO a informação prestada pelo FNDE de que a obra de construção da Creche Pré-Escola - Tipo 2 Formiguinha, decorrente do Termo de Compromisso PAC2 10834/2014, firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS, foi concluída com

percentual executado de 100%, com vistoria de supervisão/FNDE realizada em 8/3/2023, tendo sido repassado à obra o valor de R\$ 1.136.932,81, do total disponível que era R\$ 1.196.771,39, equivalente a 95% dos recursos pactuados;

CONSIDERANDO que, embora finalizada a obra, não foram adquiridos equipamentos, nem realizado concurso para a contratação de recursos humanos para a EMEI, tendo em vista que o Município de Formigueiro/RS encontra-se aguardando o repasse do FNDE de 5% restantes para compra de equipamentos, os quais haviam sido prometidos para o final do ano de 2023;

CONSIDERANDO que o FNDE informou que foram adotadas providências para realização de empenho orçamentário, a fim de viabilizar a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados à Creche Formiguinha (ID 1017115), constando no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC o Termo de Compromisso PAR 202300236, no valor de R\$ 159.402,02 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), com a validação dada pelo gestor municipal em 19/2/2024;

CONSIDERANDO que, em razão dos fatos narrados, existe a necessidade de tomar providências para esclarecer sobre a demora no repasse dos recursos complementares para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados à Creche Formiguinha;

CONSIDERANDO a necessária observância aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, que devem servir de vetores para o aprimoramento do emprego dos recursos públicos federais repassados para a execução de obras dos governos municipais;

CONSIDERANDO a iminência da expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, bem como a necessidade de verificar as providências adotadas pelo FNDE para a liberação dos recursos destinados a compra de equipamentos e mobiliários solicitados pelo Município de Formigueiro através do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.009394/2023-92 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2010, tendo por objeto "Apurar a falta de liberação de recurso da União (FNDE) para conclusão da obra e aquisição dos equipamentos da Escola de Educação Infantil de Formigueiro (programa Proinfância), que está violando o direito à educação infantil, no ano letivo de 2024".

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMF, deve ser realizado o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Procedidas as autuações de praxe, voltem os autos conclusos para retomada da análise da última informação prestada pelo FNDE (doc. 44).

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Em substituição

PORTARIA Nº 29 - GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município Nonoai/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município Nonoai/RS (CNPJ 91.567.974/0001-07) recebeu 05 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.000.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
AFONSO HAMM	20980001-2024	R\$ 150.000,00
COVATTI FILHO	30770001-2024	R\$ 150.000,00
GIOVANI CHERINI	28630001-2024	R\$ 400.000,00
LUIS CARLOS HEINZE	41840008-2024	R\$ 250.000,00
MARCON	28670004-2024	R\$ 50.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município Nonoai/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às atuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

PORTARIA DE Nº 30/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Nova Boa Vista/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Boa Vista/RS (CNPJ 94.704.061/0001-83) recebeu 05 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.250.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
COVATTI FILHO	30770001-2024	R\$ 100.000,00
MÁRCIO BIOLCHI	37180001-2024	R\$ 700.000,00
MARIA DO ROSÁRIO	19830015-2024	R\$ 200.000,00
MAURICIO MARCON	44280004-2024	R\$ 100.000,00
POMPEO DE MATTOS	36660004-2024	R\$ 150.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Nova Boa Vista/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às atuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

PORTARIA Nº 31 - GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município Novo Barreiro/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto’”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município Novo Barreiro/RS (CNPJ 92.410.521/0001-35) recebeu 08 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 2.090.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
BIBO NUNES	39200006-2024	R\$ 200.000,00
COVATTI FILHO	30770001-2024	R\$ 250.000,00
FRANCIANE BAYER	43770003-2024	R\$ 300.000,00
HAMILTON MOURÃO	42710010-2024	R\$ 390.000,00
LUIS CARLOS HEINZE	41840008-2024	R\$ 150.000,00
LUIZ CARLOS BUSATO	24070001-2024	R\$ 300.000,00
MARCON	28670004-2024	R\$ 400.000,00
PEDRO WESTPHALEN	41680006-2024	R\$ 100.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município Novo Barreiro/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

“Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Novo Tiradentes/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Novo Tiradentes/RS (CNPJ 92.411.172/0001-76) recebeu 02 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.079.373,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
COVATTI FILHO	30770001-2024	R\$ 743.581,00
FRANCIANE BAYER	43770003-2024	R\$ 335.792,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Novo Tiradentes/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

PORTARIA Nº 33 - GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município Palmeira das Missões/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município Palmeira das Missões/RS (CNPJ 88.541.354/0001-94) recebeu 04 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.000.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
BIBO NUNES	39200006-2024	R\$ 100.000,00
BOHN GASS	28620008-2024	R\$ 300.000,00
DAIANA SANTOS	43320020-2024	R\$ 400.000,00
GIOVANI CHERINI	28630001-2024	R\$ 200.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município Palmeira das Missões/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34 - GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Passo Fundo/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto’”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Passo Fundo/RS (CNPJ 87.612.537/0001-90) recebeu 04 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.445.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
DENISE PESSÔA	43530003-2024	R\$ 100.000,00
LUCAS REDECKER	40330010-2024	R\$ 100.000,00
MARIA DO ROSÁRIO	19830015-2024	R\$ 245.000,00
SANDERSON	40730001-2024	R\$ 1.000.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Passo Fundo/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35 - GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Pinhal/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto’”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Pinhal/RS (CNPJ 92.005.586/0001-03) recebeu 06 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 3.300.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
ANY ORTIZ	43080007-2024	R\$ 100.000,00
COVATTI FILHO	30770001-2024	R\$ 900.000,00
GIOVANI CHERINI	28630001-2024	R\$ 200.000,00
MÁRCIO BIOLCHI	37180001-2024	R\$ 1.500.000,00
POMPEO DE MATTOS	36660004-2024	R\$ 200.000,00
POMPEO DE MATTOS	36660011-2024	R\$ 400.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Pinhal/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Redentora/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-

A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto’”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Redentora/RS (CNPJ 87.613.113/0001-40) recebeu 06 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.720.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
GIOVANI CHERINI	28630001-2024	R\$ 500.000,00
HEITOR SCHUCH	32980001-2024	R\$ 250.000,00
MÁRCIO BIOLCHI	37180001-2024	R\$ 210.000,00
MARCON	28670004-2024	R\$ 300.000,00
OSMAR TERRA	90480002-2024	R\$ 300.000,00
POMPEO DE MATTOS	36660011-2024	R\$ 160.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Redentora/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37- GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de São José das Missões/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art.

71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de São José das Missões/RS (CNPJ 92.410.463/0001-40) recebeu 05 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.150.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
BIBO NUNES	39200006-2024	R\$ 300.000,00
GIOVANI CHERINI	28630001-2024	R\$ 250.000,00
LUIZ CARLOS BUSATO	24070001-2024	R\$ 200.000,00
MARCON	28670004-2024	R\$ 200.000,00
SANDERSON	40730001-2024	R\$ 200.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de São José das Missões/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

PORTARIA Nº 38- GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Sarandi/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art.

71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Sarandi/RS (CNPJ 9.732.003/00001-17) recebeu 10 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 2.710.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
ANY ORTIZ	43080007-2024	R\$ 100.000,00
DAIANA SANTOS	43320020-2024	R\$ 400.000,00
DENISE PESSÔA	43530003-2024	R\$ 50.000,00
GIOVANI CHERINI	28630001-2024	R\$ 300.000,00
LUIS CARLOS HEINZE	41840008-2024	R\$ 200.000,00
LUIZ CARLOS BUSATO	24070001-2024	R\$ 225.000,00
MARCELO MORAES	40400004-2024	R\$ 335.000,00
MARCON	28670004-2024	R\$ 200.000,00
POMPEO DE MATTOS	36660011-2024	R\$ 500.000,00
SANDERSON	40730001-2024	R\$ 400.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Sarandi/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39 - GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

“Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Seberi/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no

ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto’”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Seberi/RS (CNPJ 87.613.196/0001-78) recebeu 04 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.150.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
ALCEU MOREIRA	28580010-2024	R\$ 150.000,00
LUIZ CARLOS HEINZE	41840008-2024	R\$ 250.000,00
MARCON	28670004-2024	R\$ 250.000,00
POMPEO DE MATTOS	36660011-2024	R\$ 500.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Seberi/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40-GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Soledade/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no

ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto’”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Soledade/RS (CNPJ 87.738.530/0001-10) recebeu 05 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.590.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
FRANCIANE BAYER	43770003-2024	R\$ 500.000,00
HAMILTON MOURÃO	42710010-2024	R\$ 440.000,00
LUCAS REDECKER	40330004-2024	R\$ 150.000,00
LUIS CARLOS HEINZE	41840008-2024	R\$ 300.000,00
MÁRCIO BIOLCHI	37180001-2024	R\$ 200.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Soledade/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Tenente Portela/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no

ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto’”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Tenente Portela/RS (CNPJ 87.613.089/0001-40) recebeu 04 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.390.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
AFONSO MOTTA	30200016-2024	R\$ 200.000,00
FRANCIANE BAYER	43770003-2024	R\$ 300.000,00
HAMILTON MOURÃO	42710010-2024	R\$ 840.000,00
SANDERSON	40730001-2024	R\$ 50.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Tenente Portela/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais recebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
Procurador da República

PORTARIA Nº 42/GAB-FABS - PRMERE/1ºOFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Três Passos/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no

ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

CONSIDERANDO que a alocação de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) contrariam preceitos constitucionais que tutelam o ideal republicano, o princípio democrático e a soberania popular (art. 1º), a separação de poderes (art. 2º), os objetivos do Estado de garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, II e III, e 170, VII), o direito à informação (art. 5º, XXXIII), os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União relativamente à aplicação de recursos repassados pela União (art. 71, VI) e o dever estatal de disponibilizar informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (art. 163-A); disposições constitucionais que se inserem no núcleo protetivo dos limites materiais de reforma (cláusulas pétreas) da Constituição, relativas ao pacto federativo, à separação dos Poderes e às normas de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, I, III e IV);

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolar em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as “emendas do Relator-geral no ‘orçamento secreto’”;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que o Município de Três Passos/RS (CNPJ 87.613.188/0001-21) recebeu 05 emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) em 2024, totalizando R\$ 1.650.000,00;

Autor/Parlamentar da emenda	Nº Emenda	Valor
LUCAS REDECKER	40330010-2024	R\$ 200.000,00
LUIZ CARLOS BUSATO	24070001-2024	R\$ 100.000,00
MARCELO MORAES	40400004-2024	R\$ 1.000.000,00
OSMAR TERRA	90480002-2024	R\$ 250.000,00
ZUCCO	44840003-2024	R\$ 100.000,00

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Três Passos/RS, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às atuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija aos gestores do referido Município, com a maior brevidade possível, nos termos da proposta de trabalho da 5ª CCR:

a.1) a recomendação da 5ª CCR aos gestores municipais rebedores de tais transferências, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF.

a.2) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

a.3) recomendação para que providenciem, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

PR-RS-00080521/2024. INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO 1.29.000.006529/2024-49. Objeto: "acompanhar a atuação ANEEL e da AGERGS em face dos problemas relacionados à prestação de serviço pela CEEE-D Equatorial relativos às interrupções do serviço e demora no respectivo restabelecimento" Atuação: 20o [Clique e arraste para mover] Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.006529/2024-49, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de “acompanhar a atuação ANEEL e da AGERGS em face dos problemas relacionados à prestação de serviço pela CEEE-D Equatorial relativos às interrupções do serviço e demora no respectivo restabelecimento”;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o que previsto no art. 8o [Clique e arraste para mover] , II, da Resolução CNMP 174/2017, a respeito do procedimento adequado ao embasamento de atividades cuja finalidade seja o acompanhamento de políticas públicas:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico."

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento da situação posta na representação que deu origem a estes autos.

RESOLVE determinar a conversão do Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.006529/2024-49 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO cujo objeto deverá ser registrado como "acompanhar a atuação ANEEL e da AGERGS em face dos problemas relacionados à prestação de serviço pela CEEE-D Equatorial relativos às interrupções do serviço e demora no respectivo restabelecimento".

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Procedimento Administrativo", vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, e art. 9º, da Resolução CNMP 174/2017, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);
3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000685/2023-15

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, visando verificar representação sobre cartazes espalhados no Campus do Vale da UFRGS, com dizeres ofensivos.

O procedimento foi instaurado a partir de representação relatando a existência de cartazes espalhados pelo Campos Vale da UFRGS, os quais continham mensagens ameaçadoras.

Para verificar a existência dos cartazes e a fim de tentar verificar quem seriam os autores foi solicitada a realização de diligências externas pelo MPF.

Após a realização das diligências foi constatado a existência dos cartazes no local e foi identificado como possíveis autores o Centro de Estudantes de História - UFRGS.

Posteriormente, foi tentado contato com o Centro de Estudantes de História para maiores esclarecimentos, todavia todos sem sucesso.

Deste modo, considerando o decurso do tempo, eis que a representação é de 23 de janeiro de 2023 e que não há nos autos informações suficientes para identificar os autores do fato, considerando a ausência de dados concretos que pudessem levar aos responsáveis pelos cartazes, bem como que não foram identificadas informações adicionais que justificassem a apuração, determino o arquivamento.

Ademais, embora os cartazes contenham eventuais dizeres tidos por ofensivos, esses dizeres não se direcionam especificamente a pessoa identificável.

Ainda, considerando o lapso de tempo decorrido, sem nenhuma notícia indicando novos cartazes, ou até mesmo fatos concretos de violência, constata-se que se tratou de fato isolado e sem sequência.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o arquivamento do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por correio eletrônico a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PC/PRRO Nº 132, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Determina redistribuição de processos afetos à Universidade Federal de Rondônia ao 1º Ofício da PRM/Ji-Paraná.

A PROCURADORA-CHEFE da Procuradoria da República no Estado de Rondônia – PR/RO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, em conformidade com a Resolução nº 104/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando a posse do procurador da República RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILÁQUA, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, no cargo de professor substituto da Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

Considerando as deliberações adotadas na reunião do Colégio de Procuradores(as) da República do MPF/RO, ocorrida no dia 19 de agosto de 2024 (ATA PR-RO-00032687/2024);

RESOLVE

Art. 1º Considerando a atribuição no âmbito de 1ª CCR definida na Portaria PC/PRRO nº 125/2023, redistribuir todos os feitos afetos à Universidade Federal de Rondônia sob responsabilidade do procurador da República Raphael Luis Pereira Beviláqua ao 1º Ofício da PRM de Ji-Paraná.

Parágrafo único. Para fins de equalização de acervo, todos os feitos afetos ao Instituto Federal de Rondônia - IFRO - ficarão sob a responsabilidade do 1º Ofício da PR/RO.

Art. 2º A presente portaria tem efeitos retroativos a 19 de agosto de 2024.

Art. 3º Publique-se. Dê-se ciência.

DANIELA LOPES DE FARIA
Procuradora-Chefe

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

Assunto: Apurar denúncia de ameaças sofridas pelo presidente (Lincoln Fernandes de Lima) e vice-presidente (Efigênio Mota da Silva) da Associação dos seringueiros da Resex Jaci-Paraná.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas e comunidades tradicionais (artigos 129, II, III e V, da Constituição da República, e artigo 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Enunciado nº 42 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o qual estabelece que o Parquet Federal "tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de mortes, ameaças e outras violações de direitos humanos de lideranças indígenas, quilombolas e de outras comunidades tradicionais, consideradas, nessa condição, como defensoras de direitos humanos, não devendo essas violações ser tratadas em dimensão individual, mas como agressões ao seu povo";

CONSIDERANDO as informações contidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001554/2023-05 acerca dos problemas enfrentados pelos líderes da comunidade seringueira da Resex Jaci-Paraná, bem como das medidas que já estão sendo adotadas pela SEDAM/RO para garantir a proteção da referida unidade de conservação e o bem-estar de todos os indivíduos nela residentes;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, objetivando: "Apurar denúncia de ameaças sofridas pelo presidente e vice-presidente da Associação dos seringueiros da Resex Jaci-Paraná".

Para a regularização do referido Inquérito Civil, determino:

- o registro da presente portaria e, posteriormente, a efetiva conversão do procedimento em Inquérito Civil;
- a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia para solicitar que, no prazo de 10 (dez) dias, esta preste informações atualizadas sobre o andamento ou eventual conclusão do IPL nº 10243/2023, instaurado pela Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Após, com a resposta, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

CAROLINE DE FÁTIMA HELPA
Procuradora da República
em Substituição Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 594/PRE/SC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4.624/2024, 4.625/2024, 4.648/2024, e 4.4649/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
24ª/Palhoça	Henrique Laus Aieta (dias 23 e 24 de setembro)
37ª/Capinzal	Douglas Dellazari (de 21 a 29 de setembro)
42ª/Turvo	Ana Carolina Schmitt (dias 6 e 9 de setembro)
81ª/Papanduva	Fernanda de Ávila Moukarzel (dias 9 e 10 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
24ª/Palhoça	Felipe Lambert de Faria (dias 23 e 24 de setembro)
37ª/Capinzal	Louise Schneider Lersch (de 21 a 29 de setembro)
42ª/Turvo	Marco Aurélio Morosini (dias 6 e 9 de setembro)
81ª/Papanduva	Thiago Moura Furtado (dias 9 e 10 de setembro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferida pelo artigo 129 da Constituição da República:

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter a Notícia de Fato n. 1.34.028.000095/2024-03 em Procedimento de Acompanhamento para acompanhar as medidas adotadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo visando a solução do problema de superlotação dos pátios para veículos apreendidos da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Atibaia.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 7ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref.: Memorando nº 13/2024. (PRM-BAU-SP-00007944/2024).
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que na Informação Circunstanciada nº 18/2024 foi destacado o aumento nos registros de incêndios em comunidades tradicionais e suas imediações;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados e as eventuais providências que o Poder Público tem adotado para prevenir os riscos às comunidades indígenas e quilombolas da região;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 6ª CCR, tendo como objetivo acompanhar as políticas públicas para a prevenção e o combate aos incêndios florestais que ameaçam os territórios e o patrimônio das comunidades tradicionais da região.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria.

2. que seja o procedimento atuado com a seguinte ementa/resumo: COMUNIDADES TRADICIONAIS. Incêndios. Acompanhar as políticas públicas de prevenção e combate a incêndios florestais que ameaçam os territórios das comunidades tradicionais inseridos na 4ª Região do MPF em São Paulo.

3. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000380/2023-14

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000380/2023-14 foi instaurado a partir de ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo noticiando que, durante atendimentos realizadas no mutirão POP Rua Jud de iniciativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizou três atendimentos de pessoas em situação de rua, com deficiência mental e em situação de abrigo, que não conseguem cadastro no CADÚnico e no sistema do Instituto Nacional de Seguro Social por não saberem informar dados requeridos pelo sistema (nome da genitora e data de nascimento), o que lhes impede o acesso aos benefícios assistenciais (prestação continuada e bolsa família) (Documento 1, Páginas 1-17);

CONSIDERANDO que por se identificar que a questão envolve sistemas federais, encaminhou-se a documentação ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site do Governo Federal, identificou-se que para formulário do cadastro único parece exigir dados cadastrais como CPF e nome dos familiares (Despacho nº 47857/2023, PR-SP-00138256/2023, Documento 8);

CONSIDERANDO que expediram-se ofícios ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, solicitando que se manifestasse acerca da exigência de dados, como data de nascimento e nome de genitores, inclusive para pessoas em situação de rua que estão abrigadas (Ofício nº 11800, Documento 9, reiterado pelo Ofício nº 12658/2023, Documento 11);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência, Família e Combate à Fome esclareceu que a despeito de o campo "data de nascimento" e "identificação da pessoa" serem dados obrigatórios na sua ausência é possível utilizar a data utilizada pela Receita Federal para inscrição da pessoa no CPF (PR-SP-00154740/2023, Documento 13.1, Páginas 2-3);

CONSIDERANDO que ante o teor da resposta apresentada expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Santo André para que se manifestasse acerca da concessão do benefício assistencial às pessoas atendidas no POP Rua Jud (Ofício nº 2339/2024, PR-SP-00028192/2024 e Ofício nº 10655/2024, PR-SP-00106263/2024, Documento 26);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto identificar a possibilidade de inscrição no CADÚnico das pessoas em situação de rua que desconhecem os dados requeridos pelo sistema, como o nome da genitora e a data de nascimento;

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000380/2023-14 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Aguarde-se o oferecimento de resposta ao Ofício nº 10655/2024 (PR-SP-00106263/2024, Documento 26).

Registre-se.

JOSÉ RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 151, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUTOS Nº 1.34.003.000319/2023-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a política urbana constitui interesse difuso, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

CONSIDERANDO que a Companhia de Polícia Militar Ambiental de Sorocaba constatou possíveis irregularidades urbanísticas e ambientais no terreno situado à Alameda dos Pinheiros, nº 21, Bairro Centenário, no Município de Botucatu, consoante Boletim de Ocorrência (doc. 1.3 e 1.4), terreno este pertencente à União e objeto de concessão à empresa Rumo Malha Oeste; e

CONSIDERANDO que está pendente a análise do OFÍCIO nº 01290/2024/DIVAP1/PRU3R/PGU/AGU, advindo da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (documento nº 42), em resposta ao Ofício nº 541/2024-PRM-Bauru.

R E S O L V E, com fulcro no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo investigar as medidas administrativas adotadas pelo Poder Público para corrigir o virtual quadro de ilicitude narrado nestes autos, qual seja, possível dano ambiental e/ou ocupação irregular de imóvel da União concedido em favor da RUMO Malha Paulista.

FICA DETERMINADO ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão destes autos em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário; e

d) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 173/2024
Divulgação: terça-feira, 10 de setembro de 2024 - Publicação: quarta-feira, 11 de setembro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**